

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1212/84

INTERESSADO : APOSTOLOS FANOUDIS

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1441 /84 - CEPG - Aprovado, em 19 / 09 /1984

1. HISTÓRICO

1.1 A Associação Escola Graduada de São Paulo, através de sua diretora solicita a esse Conselho equivalência de estudos realizados na Escola Primária, em Glyfada, na Grécia, por APOSTOLOS FANOUDIS, filho de Panayote Fanoudis, nascido em 20/03/71, no Brasil.

1.2 O interessado, segundo documento às fls. 5, concluiu as seis séries do ensino primário, na Grécia, no ano letivo 1982-1983, com menção A, equivalentes às cinco primeiras séries do 1º grau do ensino brasileiro, segundo a publicação da Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da DRECAP-3.

1.3 De acordo com o artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, a documentação apresentada é incompleta, pois não foram anexados os documentos que comprovam a grade curricular ou o aproveitamento escolar nos componentes cursados nas seis séries.

O certificado de conclusão do curso primário está devidamente traduzido e contém o visto da autoridade brasileira no país.

1.4 A direção da Escola Graduada informa, às fls. 3, que o aluno freqüentou, de janeiro a julho de 1984, em caráter de adaptação, as seguintes disciplinas e suas respectivas avaliações:

- PORTUGUÊS - 7.3

- Inglês - 8.3

- Matemática 7.7

Tendo em vista tal avaliação, a direção da escola considera que o aluno não terá dificuldade em seguir a 6ª série do 1º grau daquele estabelecimento, no ano letivo 1984-1985.

1.5 A Sra. Supervisora acolhe as considerações da escola e, uma vez que a documentação é insuficiente, encaminha o processo ao CEE.

2. APRECIÇÃO

2.1 A direção da Associação Escola Graduada de São Paulo solicita deste Conselho a equivalência de estudos realizados por Apostolos Fanoudis, na Grécia, em nível de 5ª série do 1º grau do sistema brasileiro.

2.2 O interessado concluiu o estudo das seis séries do ensino primário no ano letivo 1982-1983, equivalentes às cinco primeiras séries do 1º grau, segundo a Equipe Técnica de Supervisão pedagógica

da DRECAP-3 - COGSP.

O progenitor apresentou o certificado de conclusão do ensino primário, devidamente visado e traduzido (fls. 5 e 6). Como a documentação, porém, não atende plenamente ao artigo 8ª da Deliberação 12/83 pois não constam as disciplinas cursadas e suas respectivas avaliações, o processo foi enviado a esse Conselho.

2.3 A Associação Escola Graduada informa que o interessado está apto a cursar a 6ª série, uma vez que seguiu, naquele estabelecimento, de janeiro a junho de 1984, a título de adaptação, as disciplinas Português, Inglês e Matemática, obtendo as seguintes avaliações, respectivamente: 7.3 (sete e três), 8.3 (oito e três) e 7.7 (sete e sete).

2.4 A sra. Supervisora acata a manifestação da escola e envia o processo a esse Colegiado, que já possui jurisprudência a esse respeito, conforme Parecer CEE 586/84.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por APÓSTOLOS FANOUDIS, na Grécia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de 5ª série do 1º grau, ficando autorizada sua matrícula na 6ª série, para prosseguimento de estudos.

São Paulo, 18 de julho de 1984.

a) Cons. Abib Salim Cury

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: - Bahij Amin Aur, Celso Rui Beisiegel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Dormerval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos REÍs.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIM AUR
PRESIDENTE
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO